



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 635 /2015

131ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO DE 21.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4438/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011113223

AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO

RECORRENTE: HERCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Período de 01 de janeiro a 13 de setembro de 2011. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **7.** Confirmada a Decisão Monocrática por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Através de levantamento quantitativo, realizado através do inventário inicial acrescido das entradas, menos as saídas e confrontado com o inventário final, obtido através da contagem física dos estoques, constatamos a omissão de entradas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 125.633,24..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 21.357,65 **MULTA** R\$ 37.689,97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização e Relatório Totalizador do SLE.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas falhas no levantamento fiscal realizado e o julgador singular, após analisar os itens indicados, refutou todos os argumentos da Parte, julgando procedente o feito fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática, o autuado ingressou com recurso ordinário, às fls. 61 a 84 dos autos, arguindo o que se segue:

- a) Preliminar de Nulidade em virtude da ausência de descrição clara e precisa do móvel da autuação, obstruindo o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) Nulidade por ausência de indicação dos meses e exercício a que se refere a infração;
- c) Indeferimento da Perícia pelo Julgador Singular ocasionou Cerceamento ao Direito à ampla defesa e ao contraditório;
- d) Quanto ao mérito afirma que o levantamento contém vícios absurdos, levantamento quantitativo omissivo e somatórios incorretos, sendo carente de provas da ocorrência da ilicitude apontada;
- e) Por fim, roga pela realização de Perícia nos Termos da Defesa apresentada.

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 289/2014, opinando pela procedência do feito fiscal, fls. 91 a 94, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2011. Após o julgamento pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sede de recurso, a recorrente traz para discussão algumas preliminares de nulidade as quais passamos a comentar a seguir.

a) Preliminar de Nulidade em virtude da ausência de descrição clara e precisa do móvel da autuação, obstruindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A matéria em questão carece de alguns esclarecimentos para que possa ser devidamente dirimida.

O SLE, Sistema de Levantamento de Estoques, possui metodologia simples, que avalia os estoques finais da empresa, observando se houve omissão de vendas ou de compras.

Nesta ótica, entendemos que o mesmo comporta discussão apenas de natureza fática, ou seja, erros materiais oriundos de imperfeições no lançamento das operações da empresa auditada.

Dito isto, constam das informações complementares descrição clara e precisa acerca das circunstâncias em que ocorreu a auditoria fiscal, tendo o nobre auditor, inclusive colacionado aos autos o respectivo SLE.

Nestes termos, rejeita-se a nulidade suscitada.

b) Nulidade por ausência de indicação dos meses e exercício a que se refere a infração;

Esclarecemos que a fiscalização se deu com utilização de exercício em aberto, devidamente indicado no SLE e contido nos autos e indicado no auto de infração.

Inclusive, há essa indicação na ordem de serviço, e esclarecemos que a expressão "exercício em aberto" significa que, para fins de marco final do levantamento, vale a data da contagem do estoque realizada pelo agente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

incumbido da fiscalização.

c) Indeferimento da Perícia pelo Julgador Singular ocasionou Cerceamento ao Direito à ampla defesa e ao contraditório;

O não acatamento da perícia em primeira instância, apesar de não ter sido devidamente justificada no julgamento singular, não deve ser motivo de retorno dos autos, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, tanto na impugnação quanto no Recurso Ordinário, não indicam quais as falhas contidas no levantamento efetivado deveriam ser corrigidas.

As peças trazem questionamentos genéricos, conforme demonstrado às fls. 68 dos autos, que indicam, de forma apenas argumentativa, que o levantamento deve ser revisado pela perícia.

A Nova Lei do CONAT, Nº 15.614/14, determina taxativamente, em seu artigo 93, abaixo transcrito, que o pedido de perícia deve ser fundamentada e conter os pontos controversos e as contraprovas necessárias para que seja revisado o lançamento.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;**
- II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

Por todo o exposto, afastamos as nulidades apontadas nos autos.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito a questão não grafa necessidade de maiores esclarecimentos, por tratar-se de sistemática de trabalho utilizada amplamente pelos agentes do fisco cearense, denominada Sistema de Levantamento de Estoques.

Trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fis-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cal, onde são computadas as movimentações de estoques através das entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final.

Tal método, eventualmente, pode apresentar erros caso o lançamento dos dados seja feita de forma inadequada, fato que foi argumentado no recurso interposto, todavia não há indicação pelo contribuinte de quais seriam os erros que deveriam ser revisados pela perícia.

As alegações foram feitas de forma genérica, na tentativa de que a Perícia revisasse todo o lançamento, o que não é admissível nos termos do regulamento do CONAT.

De plano, pelo exposto na discussão de nulidade, citação alhures, afastamos o pedido de perícia por falta da apresentação dos pontos controversos e, também, de contraprovas ao feito fiscal que indiquem a ocorrência de imperfeições ou falhas no levantamento.

Conforme muito bem exposto, trata-se de uma omissão de entradas de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, ou seja, entrada de mercadorias sem nota fiscal. Nestas condições não há como comprovar a origem das mercadorias adquiridas e se houve recolhimento do ICMS por ocasião das entradas.

Com relação ao resultado do SLE realizado, o RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2011, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando **Procedente** o referido auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 125.633,24
ICMS: R\$ 21.357,65
MULTA: R\$ 37.689,97



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HERCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Hiarles Eugênio Macedo da Silva, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

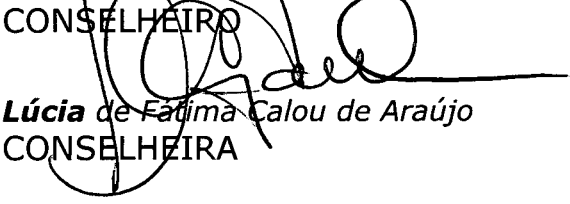
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, de _____ de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO